



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000445253**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002919-33.2012.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é apelante FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETTO, é apelado GIULLIANA DE ALMEIDA LEÃO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**SILVIA ROCHA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado  
Apelação nº 0002919-33.2012.8.26.0101  
2ª Vara de Caçapava  
Apelante: Fundação Hermínio Ometto  
Apelada: Giulliana de Almeida Leão  
Juíza de 1ª Instância: Simone Cristina de Oliveira  
Voto nº 38438.

- Ação de cobrança de mensalidades escolares - Prestação de serviços educacionais - Na vigência do Código Civil atual, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de mensalidades escolares (art. 206, § 5º, I) - Apesar de o processo ter ido e vindo do arquivo, não se consumou a prescrição intercorrente, porque, antes do decurso do prazo prescricional, a credora se manifestou, formulando pedidos pertinentes – Prescrição afastada - Recurso provido.

Insurge-se a autora de ação monitória contra a r. sentença de fls. 262/265, que julgou extinta a execução, depois de reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente.

A apelante sustenta (fls. 268/280) que: a) não ficou inerte na execução, mas tentou, por anos, localizar bens penhoráveis da devedora; b) houve suspensão do processo, em razão da ausência de localização ou de indicação de bens pela devedora; c) foram inúmeras as manifestações na tentativa de satisfazer o seu crédito, conforme se extrai da ordem cronológica dos atos praticados no processo; d) não ocorreu a prescrição intercorrente, porque nunca deixou o processo paralisado pelo prazo prescricional de cinco anos, e, de qualquer modo, o seu reconhecimento dependia de intimação pessoal para dar andamento ao feito, o que não houve; e) nos termos do art. 14 do CPC, as normas processuais não retroagem, de modo que ao caso não se aplica a nova redação do art. 921, § 4º e § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 14.195/2021. Pede que seja afastada a extinção do processo, para que ele tenha regular prosseguimento.

Recurso tempestivo e preparado.

Houve resposta (fls. 286/289).

É o relatório.

Trata-se de ação monitória, pela qual a autora pretende o pagamento de mensalidades escolares vencidas no período de maio a dezembro de 2012, no valor consolidado de R\$2.589,90 (fl. 29), depois de afirmar que a ré contratou a prestação dos serviços educacionais, mas não quitou diversas mensalidades.

Em 18.01.2013, foi constituído de pleno direito o título executivo judicial, na quantia pleiteada na inicial (fl. 39). Em 20.06.2013, a devedora foi intimada pessoalmente para o pagamento (fl. 51).

Em 18.02.2014, em razão da inércia da devedora, a exequente pediu a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (fl. 53), a decisão de fl. 55, após a exibição da planilha com o valor atualizado do débito, deferiu o pedido.

Em 21.08.2014, em razão do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BacenJud (fls. 59/60), a exequente pediu pesquisa de bens da executada pelo sistema Renajud (fl. 64) e, em 16.10.2014, a decisão de fl. 66 deferiu o pedido.

Em 03.12.2014, a exequente pediu a suspensão do processo nos termos do art. 781, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973, que foi deferido em 12.01.2015 (fl. 71).

Exibindo demonstrativo atualizado do débito, em 14.12.2015, a exequente requereu nova pesquisa de bens da devedora pelos sistemas BacenJud e Renajud (fls. 73/74) e a decisão de fl. 76, deferiu o pedido em 27.04.2016 (fl. 76).

A exequente pediu a penhora de ativo financeiro constrito, R\$679,25 (fls. 77/79, 81/86 e 91), e a devedora foi intimada pelo correio da homologação da constrição ocorrida em 07.12.2016 (fls. 95 e

101).

O levantamento da quantia pela ré deu-se em agosto de 2017 (fl. 113). No mês seguinte, após exibição de demonstrativo atualizado do débito (fls. 116/117), foi deferida, em 24.11.2017, nova pesquisa pelos sistemas InfoJud, RenaJUd e BacenJud (fl. 124), para a localização de bens da devedora, mas, novamente, os resultados foram infrutíferos (fls. 133/135) e, em 17.04.2018, a exequente pediu a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC (fl. 137), que foi deferido em 04.09.2018 (fl. 138).

Em 30.11.2021, a exequente pediu o desarquivamento do processo (fl. 143), o que foi feito em 21.02.2022 (fl. 146). Em 29.03.22, ela exibiu planilha atualizada do valor do débito (fls. 147/148).

Após a determinação de digitalização do processo em 30.03.2022 (fl. 152), a MMª Juíza de primeiro grau deferiu, em 23.05.2022, “a penhora de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD” (fl. 155).

Em 24.11.2022, a autora pediu a penhora do ativo financeiro constrito (fls. 162/164 e 168), mas, após acolhimento da impugnação à penhora da executada (fls. 172/173), foi deferido, em 02.12.2023, o pedido de desbloqueio do ativo financeiro (fl. 185).

Em 07.12.2022, a exequente pediu nova suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC (fl. 189), pedido que foi reiterado na petição protocolada em 20.01.2023 (fl. 204).

Em 27.01.2023, a devedora apresentou proposta de acordo (fl. 206), que não foi aceita pela exequente (fl. 210), que, em 05.04.2023, apresentou contraproposta (fls. 215/216).

Na sequência, em razão da ausência de manifestação da devedora a respeito da contraproposta de acordo, em

06.06.2023, a exequente reiterou o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC (fl. 224), que, novamente, foi deferida em 14.07.2023 (fl. 225).

Em 30.07.2024, a exequente pediu nova pesquisa pelo Sisbajud (fls. 230/231). Em 25.10.2024, a Douta Magistrada de primeiro grau considerando “o lapso temporal transcorrido desde a propositura da presente demanda e sendo a prescrição questão de ordem pública, não sujeita à preclusão e cognoscível de ofício pelo Juízo” determinou “que a Z. Serventia” certificasse “acerca da ocorrência de eventual prescrição intercorrente, consoante os parâmetros estabelecidos no artigo 921 do Código de Processo Civil” e na sequência que as partes fossem intimadas para manifestação (fl. 241).

Após a certidão da serventia (fl. 244), a exequente e a executada manifestaram-se (fls. 251/258 e 259/260) e, na sequência, a execução foi julgada extinta, diante do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 262/264).

Pois bem.

A respeito do tema em debate, a prescrição intercorrente em execução iniciada antes do novo CPC, já vinha adotando entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, historiando com minúcias tudo quanto já foi decidido a respeito, concluiu pela possibilidade do reconhecimento da prescrição intercorrente, sem necessidade de intimação do exequente para dar andamento à execução suspensa, para que não haja risco dela assim permanecer indefinidamente, adotando-se o critério do novo Código de Processo Civil.

Agora, tal conclusão foi confirmada por tese firmada pelos Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27.6.2018, no julgamento do REsp nº 1.604.412 – SC (2016/125154-1).

Na vigência do Código Civil atual, a prescrição da

ação de cobrança de mensalidades escolares se dá em cinco anos, tratando-se de dívida líquida, constante de instrumento público ou particular (artigo 206, § 5º, I), como é o caso dos autos.

Neste caso, como antes se viu, ainda que os autos tenham ido e vindo do arquivo, é certo que houve sucessivas provocações da exequente, antes do decurso do prazo de cinco anos entre a data de suspensão dos autos e o respectivo pedido de desarquivamento, a afastar o decreto de prescrição.

É que, com a vigência do novo Código de Processo Civil (art. 921, inciso III, § 4º), o termo inicial para contagem da prescrição intercorrente tem início depois de um ano da suspensão do processo, ainda que não tenha havido intimação da exequente, o que, já no Código anterior, que se aplica ao caso, também se admitia, como visto, utilizando-se o prazo previsto no art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973 e o art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80.

Necessário observar que, o processo foi suspenso em três ocasiões: em 12.01.2015, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil de 1973, vigente na época; em 04.09.2018 (fl. 138) e em 14.07.2023 (fl. 225), nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

A nova redação do art. 921, § 4º do CPC ("O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo") não pode ser aplicada ao caso sob exame, porque pese a Lei nº 14.195/21 produzir efeitos imediatos, não o faz de forma retroativa, devendo respeitar os atos e fatos havidos na vigência da lei anterior, que perdurou até a data de sua publicação, em 26/08/2021.

A suspensão da execução iniciou-se com a publicação da decisão que determinou o arquivamento dos autos em 17.07.2023 (fl. 227) e se findou após um ano desta data, em 17.07.2024. A



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partir de então, iniciou-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, de modo que não se consumou o prazo quinquenal, não relevando o fato de não ter havido localização de bens em nome da executada, pois, a credora promove há mais de dez anos diligências na tentativa de localizá-los, jamais permanecendo inerte por lapso temporal superior ao previsto em lei.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo para afastar o reconhecimento da ocorrência de prescrição e determinar o prosseguimento da execução.

SILVIA ROCHA  
Relatora